CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00335/2021-14
RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
REQUERIDO: Ministério Público Federal

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINSTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. IRREGULARIDADES. GRATUIDADE DE PASSAGEM PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal que tem por objeto definir a atribuição para apurar eventuais irregularidades no transporte rodoviário intermunicipal.

2. A competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal, será fixada pela presença da União ou de entes federais na demanda ou quando há lesão aos seus bens, serviços ou interesses, nos termos do art. 109 da Constituição da República.

3. A gratuidade de passagem para pessoa com deficiência está prevista na Lei Estadual nº 21.121, de 3 de janeiro de 2014.

4. O DER/MG, autarquia estadual, é o órgão competente para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Minas Gerais.

5. Ausência de interesse federal.

6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

R E L A T Ó R I O

Trata-se de conflito de atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o suscitante, e o Ministério Público Federal, o suscitado.

Extrai-se dos autos que o membro titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG instaurou a Notícia de Fato nº 1.22.013.000070/2019-14 para apurar possível inobservância das regras de acessibilidade em ônibus pertencente a linha que realiza transporte rodoviário intermunicipal.

Ao argumento de que o fato denunciado não teria ofendido diretamente bens ou interesses da União de modo a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal, o referido membro declinou de sua atribuição e determinou a remessa da demanda ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O membro oficiante da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre/MG, por sua vez, suscitou conflito de atribuições alegando a presença do interesse federal na causa tendo em vista que: a) a noticiante relatou o descumprimento das normas do Passe Livre, programa instituído pelo Governo Federal; e b) a fiscalização tanto da concessão de passagens gratuitas para pessoas com deficiência, nos moldes do Programa Passe Livre, quanto das regras referentes à acessibilidade nos veículos de transporte rodoviário é realizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Encaminhado à Procuradoria-Geral da República, o conflito de atribuições foi objeto de análise por parte da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica, a qual deliberou por não conhecer do conflito e remeter os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, em razão da atribuição específica deste órgão para tratar da matéria relativa à inclusão das pessoas com deficiência.

A PFDC, por entender que "não compete mais a qualquer órgão revisional do Ministério Público Federal perquirir acerca de conformidade ou não da promoção de declínio realizada pelo Procurador da República, seja em relação ao conteúdo, seja em relação à sua compatibilidade com a Resolução CNMP nº 174/2017", determinou o envio do conflito ao Procurador-Geral da República – PGR (fls. 18/22).

Em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

Cível Originária nº 843/SP, o PGR encaminhou o conflito de atribuições a este CNMP para deslinde da controvérsia.

Distribuídos os autos a este relator, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal foram intimados para apresentar informações, nos termos no art. 152-D do RICNMP[1].

O titular do 2º Ofício da PRM – Pouso Alegre/MG alegou que, embora a noticiante tenha feito referência à Lei do Passe Livre, norma federal que garante gratuidade no transporte coletivo interestadual para pessoas com deficiência, a linha de ônibus que supostamente teria infringido as regras de acessibilidade realizou trajeto intermunicipal, não estando abrangida, portanto, pelo programa do governo federal.

Aduziu que a questão da gratuidade no transporte intermunicipal no Estado de Minas Gerais está prevista em lei estadual, de modo que a apuração de qualquer irregularidade quanto à matéria deve ser realizada pelo MPMG.

Afirmou, por fim, que "em relação à acessibilidade do transporte intermunicipal de passageiros, na linha Belo Horizonte X Itajubá, que faz o trajeto Pouso Alegre X Belo Horizonte, também tem-se que se trata de atribuição estadual, sem prejuízo de posterior declínio ao Ministério Público Federal se existir comprovação de omissão ou interesse da ANTT no caso em apreciação" (fl. 93).

O membro titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre/MG não apresentou manifestação.

É o relatório.

V O T O

O objeto do presente conflito, instaurado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal, consiste em definir a atribuição para apurar irregularidades em transporte rodoviário de passageiros quanto à gratuidade de passagens para pessoas com deficiência e à observância das regras de acessibilidade.

Consta da Notícia de Fato nº 1.22.013.000070/2019-14, autuada no Ministério

[1] Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de dez dias.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

Público Federal, que a representante foi à rodoviária do Município de Pouso Alegre/MG e solicitou uma passagem gratuita para Belo Horizonte/MG, tendo em vista ser beneficiária do Programa Passe Livre.

A referida solicitação foi negada ao argumento de que o horário do bilhete de seu interesse não estava incluído entre aqueles aos quais era concedida a gratuidade. Em razão da negativa, a noticiante afirmou ter pagado pela passagem relativa ao trecho Pouso Alegre/MG – Belo Horizonte/MG.

Asseverou que no dia da viagem teve dificuldade para embarcar no ônibus, pois este não oferecia nenhuma estrutura de acessibilidade para cadeira de rodas. Alegou, por fim, que não utilizou o banheiro do veículo durante o todo o trajeto, visto que não havia qualquer suporte físico que lhe assegurasse autonomia e segurança.

Dos fatos descritos, depreende-se que há dois pontos a serem apurados pelo Ministério Público: a) a observância da gratuidade de passagens para pessoa com deficiência; b) a garantia de acessibilidade nos veículos coletivos.

Para que seja possível fixar a atribuição do *Parquet* no presente caso, cumpre verificar a eventual existência de interesse federal.

Isso porque o princípio a ser seguido para definição de atribuições no âmbito do Ministério Público segue a mesma lógica da repartição constitucional de competências do Poder Judiciário. Na medida em que a Constituição da República atribuiu a competência residual à Justiça Estadual em relação à Justiça Federal, a atribuição do Ministério Público Federal somente será fixada se houver interesse federal na demanda. *Contrario sensu*, ausente o interesse federal, atribui-se o caso ao *Parquet* estadual.[2]

Com relação à matéria cível, a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal, é estabelecida em razão da pessoa, abrangendo as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.[3]

[2] REsp 440.002/SE, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004

[3] CF. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

Inicialmente, importa destacar que o transporte rodoviário objeto de análise nos presentes autos caracteriza-se como intermunicipal, pois ocorreu entre dois municípios do Estado de Minas Gerais, quais sejam, Pouso Alegre e Belo Horizonte (fl. 55). A ocorrência das irregularidades apontadas restringe-se, portanto, ao âmbito estadual.

Quanto à gratuidade da passagem, embora a noticiante tenha feito referência ao Passe Livre, este benefício não se aplica ao caso sob exame. O Passe Livre, programa instituído pelo Governo Federal, garante isenção tarifária apenas no transporte coletivo interestadual, conforme dispõe a sua norma de regência, a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994:

> Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Considerando que o trajeto efetuado pela noticiante se deu entre os municípios de Pouso Alegre e Belo Horizonte, ambos do Estado de Minas Gerais, como ressaltado acima, a gratuidade do transporte decorre de preceito estabelecido na Lei Estadual nº 21.121, de 3 de janeiro de 2014. Vejamos:

> Art. 1º Ao idoso com idade acima de 65 anos e à pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fica assegurado o direito à gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, convencional, simples e comercial, conforme o disposto nesta Lei.

Observa-se, portanto, que houve possível infringência a dispositivo de legislação estadual no que tange à cobrança de passagem para pessoa com deficiência, estando o fato excluído da abrangência do Programa Passe Livre.

Nesse sentido, cumpre colacionar julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que o Ministério Público busca garantir a gratuidade da passagem para idoso com idade acima de 65 anos, no transporte intermunicipal, com base na lei acima transcrita:

---

ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

> "APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. IDOSOS. DIREITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA. MANTIDA.
> O Ministério Público possui legitimidade para defender em Ação Civil Pública interesse alheio quando se tratar de interesses direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, estes com relevância social. O direito à gratuidade de transporte intermunicipal é incontroverso com escorio na Lei nº 21.121/14 e regulamentos.
> (TJMG - Apelação Cível 1.0134.10.000547-6/006, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2020, publicação da súmula em 21/02/2020)"

Com relação à fiscalização das normas e regulamentos referentes ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal no Estado de Minas Gerais, a entidade competente é a autarquia estadual denominada Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, consoante estabelece a Lei Estadual n° 11.403, de 21 de janeiro de 1994.[4]

Acrescente-se que o trajeto percorrido pela noticiante faz parte da linha nº 1043, da empresa Expresso Gardênia Ltda., conforme extrai-se do bilhete acostado aos autos (fl. 55) e, de acordo com o respectivo contrato de concessão, disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, compete ao DER/MG "fiscalizar o serviço concedido, visando o pleno atendimento dos usuários, de forma a satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança".[5]

No *website* do DER/MG há, inclusive, uma página exclusiva para registro de reclamações sobre o transporte coletivo intermunicipal, com link específico para esclarecimento de dúvidas relacionadas à gratuidade de passagens para pessoas com

[4] Art. 3º Para a consecução de seus objetivos compete ao DER-MG: (...) VII - conceder ou explorar diretamente os serviços de transportes coletivos rodoviários intermunicipal e metropolitano de passageiros;

[5] http://www.infraestrutura.mg.gov.br/images/documentos/onibus_intermunicipais/contratos_2012/174.2012.L1043.pdf

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

deficiência.[6]

Há inúmeros julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em que a competência do DER/MG no âmbito estadual é evidenciada. Vejamos:

> "APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL - SERVIÇO DE TÁXI - FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - COMPETÊNCIA ESTADUAL - DER/MG - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
>
> **1. Observadas as balizas estabelecidas pela União, a competência para a fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros incumbe ao Estado de Minas Gerais, por força do princípio da predominância do interesse público.**
>
> 2. O transporte intermunicipal de passageiros por delegatário de serviço de táxi condiciona-se ao prévio licenciamento pelo DER/MG, autarquia estadual responsável pela fiscalização do transporte intermunicipal.
>
> 3. Sentença confirmada.
>
> 4. Recurso não provido.
>
> (TJMG - Apelação Cível 1.0433.10.007320-7/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2016, publicação da súmula em 26/02/2016)
>
> AÇÃO DECLARATÓRIA - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL - DER/MG - PODER DE POLÍCIA - DECRETO Nº 44.035/2005 - CADASTRAMENTO DE PESSOA JURÍDICA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA.
>
> 1. **Tem o DER/MG competência para planejar, projetar, coordenar, controlar e integrar as atividades pertinentes à função**

[6] http://www.der.mg.gov.br/servicos/atendimento-ao-passageiro-dos-onibus-intermunicipais

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

rodoviária e ao transporte rodoviário do Estado, incumbindo a ele o exercício do poder de polícia relativamente ao transporte intermunicipal, mostrando-se razoável e proporcional a exigência concernente ao cadastramento de pessoa jurídica, com fulcro nos artigos 2º, II, e 4º, I, do Decreto nº 44.035/05.

2. Reformar a sentença, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.171924-7/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2017, publicação da súmula em 04/04/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EVENTUAL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. AUTORIDADES COATORAS. FISCALIZAÇÃO PERMITIDA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENALIDADES PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 19.445, DE 2011. INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARCIALMENTE LESADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. **O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG e a Polícia Militar de Minas Gerais, têm o dever de fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros. Logo, não há como restringir o poder de polícia dos órgãos estaduais.**

2. Todavia, declarada inconstitucional a Lei estadual nº 19.445, de 2011, pelo Órgão Especial deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.12.132317-4/004, a penalidade de apreensão veicular nela prevista demonstra-se inaplicável.

3. Portanto, resta patente a violação parcial do direito líquido e certo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

> do administrado.
>
> 4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para conceder em parte a segurança.
>
> (TJMG - Apelação Cível 1.0093.11.001590-1/002, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2018, publicação da súmula em 26/11/2018)"

Não há se falar, portanto, de atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, entidade integrante da administração federal. É que, a despeito de possuir entre as suas atribuições gerais a fiscalização do transporte em rodovias, a ANTT tem como esfera de atuação o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros:

> Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:
>
> (...)
>
> III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

Assim, ausente o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na demanda ora em análise, excluída está a atribuição do Ministério Público Federal, resultando, por conseguinte, no reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público de Estado de Minas Gerais para atuar nos autos da Notícia de Fato nº MPMG-0525.19.000256-4 (Notícia de Fato PR/MG nº 1.22.013.000070/2019-14).

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47